

ARQUIVO. VAI REGISTRAR NO M.T.E

## ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2024

SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A, CNPJ n. 04.294.897/0041-51, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MAIARA LAZZAROTTO;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE UBERLANDIA E ARAGUARI, CNPJ n. 25.649.153/0001-95, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIS SERGIO DOS SANTOS;

celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ESPECÍFICO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de **1º de maio de 2022 a 1º de maio de 2024** e a data-base da categoria em **1º de maio**.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **De trabalhadores no Comércio**, com abrangência territorial em **UBERLÂNDIA (MG)**.

## Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL

Fica assegurado aos representados pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE UBERLANDIA E ARAGUARI**, neste ACT, após o término do contrato de experiência, o salário normativo de **R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais)**.

### CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Em **1º de maio de 2022**, a EMPRESA reajustará os salários dos seus empregados no percentual de **10,40% (dez virgula quarenta por cento)**, sobre os salários vigentes em **30 de abril de 2022**.

**Parágrafo Primeiro** – O reajuste previsto no caput desta Cláusula somente será aplicado integralmente àqueles funcionários admitidos até o dia **1º de maio de 2021**; e, aos demais colaboradores, será aplicado de forma proporcional, conforme descrito na tabela abaixo:

MÊS DA ADMISSÃO	REAJUSTE APLICADO
Maio/2021	10,4%
Junho/2021	9,53%
Julho/2021	8,67%
Agosto/2021	7,80%
Setembro/2021	6,93%
Outubro/2021	6,07%
Novembro/2021	5,20%
Dezembro/2021	4,33%
Janeiro/2022	3,47%
Fevereiro/2022	2,60%
Março/2022	1,73%
Abril/2022	0,87%

**Parágrafo Segundo** – Podem ser compensadas as antecipações espontâneas concedidas no ano

de 2022.

**Parágrafo Terceiro** - O piso descrito no caput não será aplicável aos estagiários e jovens aprendizes.

**Parágrafo Quarto** – Fica acordado que o índice a ser aplicado na data base em Maio/2023 será o INPC acumulado nos últimos doze meses.

#### **CLÁUSULA QUINTA – HISTÓRICO DE CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PELA EMPRESA E TAXA DE DOENÇAS E ACIDENTES DE TRABALHO**

Para a celebração deste Acordo Coletivo as partes consideraram o histórico de cumprimento da legislação trabalhista pela EMPRESA, por meio de consultas às certidões de débito, bem como de informações processuais administrativas no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e as taxas de incidência ou gravidade de doenças e acidentes do trabalho da EMPRESA em relação ao perfil do setor econômico, com base nas estatísticas oficiais anualmente publicadas pelo Ministério da Previdência Social, constatando não haver impedimento para a celebração do presente instrumento normativo.

#### **Prêmios, Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

#### **CLÁUSULA SEXTA – AUXÍLIO TRANSPORTE**

A Empresa fornecerá a seus empregados vale transporte, sendo que independentemente de sua forma de concessão (cartão, dinheiro ou constante no próprio recibo de pagamento) não possuirá para todos os efeitos natureza salarial, não se incorporando à remuneração, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou FGTS e não sendo rendimento tributável do trabalhador.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

A Empresa poderá fornecer a seus empregados vale alimentação, sendo que independentemente de sua forma de concessão (cesta básica, cartão, dinheiro ou constante no próprio recibo de pagamento) não possuirá para todos os efeitos natureza salarial, não se incorporando à remuneração, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou FGTS e não sendo rendimento tributável do trabalhador.

#### **CLÁUSULA OITAVA – AUXÍLIO MORADIA**

A Empresa poderá fornecer a seus empregados auxílio moradia, sendo que independentemente de sua forma de concessão (cartão, dinheiro, constante no próprio recibo de pagamento, alojamentos, locações, comodato ou quaisquer outros formatos) não possuirá para todos os efeitos natureza salarial, não se incorporando à remuneração, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou FGTS e não sendo rendimento tributável do trabalhador.

#### **CLÁUSULA NONA – AUXÍLIO FRONTEIRA**

A Empresa poderá fornecer a seus empregados auxílio fronteira, destinado a incentivo permanência de seus empregados nessas regiões, sendo que independentemente de sua forma de concessão (cartão, dinheiro ou constante no próprio recibo de pagamento) não possuirá para todos os efeitos natureza salarial, não se incorporando à remuneração, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou FGTS e não sendo rendimento tributável do trabalhador

#### **CLÁUSULA DEZ - PRÊMIOS**

Fica autorizado, nos termos do Art. 611A, IX e XIV, ao empregador lançar campanhas de premiação que, independente da forma de pagamento (se em cartão de débito, em dinheiro, ou constante no próprio recibo de pagamento ou, ainda, em bens e produtos) não possuirá caráter salarial, não gerando reflexos nos demais direitos trabalhistas. As regras das campanhas de vendas serão acordadas em reuniões de vendas devendo a empresa apresentar as regras da campanha e os funcionários atestarem conhecimento das regras. Tais campanhas de vendas poderão ser lançadas destinadas a toda a equipe de vendas, ou especificamente para uma equipe ou cargo determinado,

incluindo-se campanhas de premiação para os cargos de supervisão e gerência.

**Parágrafo único** – Os fornecedores e parceiros da empresa poderão realizar o pagamento de *gueltas/rebates* diretamente ao empregados, sendo que todos os valores pagos são devidamente apurados por esta, não constituindo salário para nenhum efeito.

#### **CLÁUSULA ONZE – ANUÊNIOS**

Os acordantes declaram expressamente que não haverá o pagamento de anuênios, triênios, quinquênios, ou qualquer outra forma de premiação por lapso temporal aos empregados da empresa conveniente.

#### **CLÁUSULA DOZE – AUXÍLIOS CONCEDIDOS PARA O TRABALHO**

As partes convenientes acordam e declaram que o fornecimento de veículo, auxílio combustível e celular ocorrem única e exclusivamente para a regular prestação do serviço, não constituindo em nenhuma hipótese, salário utilidade.

#### **CLÁUSULA TREZE – COMODATO SMART PHONE/TABLET E CELULAR**

A empresa poderá fornecer aos empregados regulados por este Acordo aparelhos de informática e comunicação tais como: *Smart Phone, Tablet, Telefone Celular* ou qualquer outro necessário, conforme a função desenvolvida, em comodato, exclusivamente para a realização das atividades laborais.

**Parágrafo primeiro** – Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, estes aparelhos serão restituídos ao empregador, em perfeito estado de conservação. Enquanto os aparelhos estiverem sob a responsabilidade do empregado, ocorrendo perda, dano ou não havendo a devolução, fica o empregador autorizado a efetuar o desconto dos valores correspondentes, desde que configurado o mau uso e conservação.

**Parágrafo segundo** – A única e clara finalidade dos comodatos é oportunizar a realização da atividade laboral, não ocorrendo, em nenhuma hipótese, incorporação a remuneração do empregado, nem servirão, direta ou indiretamente, como controle de jornada de trabalho.

**Parágrafo terceiro** - A empresa poderá fornecer equipamentos diferentes e planos de serviços distintos aos seus empregados, conforme avaliação interna da necessidade individual de cada colaborador.

#### **CLAÚSULA QUATORZE – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS**

Fica desde já estabelecido que a empresa poderá instituir Programa de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR), com fundamento no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 10.101/2000.

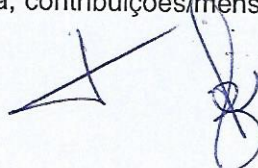
**Parágrafo primeiro** – A criação de tal programa não implicará nova negociação de Acordo Coletivo de Trabalho.

**Parágrafo segundo** – Em consonância ao que determina o parágrafo único do artigo 444 da CLT, o Programa de Participação nos Lucros ou Resultados poderá ser submetido desta ou de outra forma aos empregados portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, mediante assinatura individual caso divirja do presente instrumento.

#### **Descontos autorizados**

#### **CLÁUSULA QUINZE – DESCONTOS PERMITIDOS**

Serão permitidos descontos na remuneração mensal e/ou verbas rescisórias do empregado, decorrentes de adiantamentos, empréstimos de qualquer natureza, contribuições/mensalidades em



favor de associações e/ou sindicatos, planos de saúde médico e/ou odontológico, prêmio de seguro em grupo (acidentes pessoais e de vida) referente ao titular ou dependentes, ligações telefônicas particulares, vale-transporte, compras em farmácias e demais estabelecimentos comerciais conveniados, auxílio educação, entre outros.

**Parágrafo único:** Poderá descontar os danos e prejuízos que o trabalhador der causa por culpa, dolo, ação e/ou omissão, especialmente, mas não exclusivamente as despesas com multas de trânsito, despesas de avarias na frota e faltas de produtos em estoque, como autoriza e determina e legislação em vigor.

### **Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas, pagamento e banco de horas**

#### **CLÁUSULA DEZESSEIS – HORAS EXTRAS**

As horas extras serão remuneradas na forma da Lei.

#### **CLÁUSULA DEZESSETE – ESCALA DE REVEZAMENTO**

As escalas individuais e coletivas (anexas) poderão ser implementadas, alteradas e/ou suprimidas por deliberação da EMPRESA, de acordo com sua conveniência.

#### **CLÁUSULA DEZOITO – REDUÇÃO INTERVALO INTRAJORNADA**

Poderá a empresa pré-assinalar o registro de ponto no intervalo intrajornada, caso o intervalo seja excepcionalmente gozado em período superior ou inferior, o empregado deverá efetuar o registro respectivo, afastando-se a pré-assinalação naquele dia específico

**Parágrafo primeiro** – A EMPRESA está autorizada a estabelecer, mediante anuência individual dos trabalhadores, intervalo intrajornada reduzido até o limite de 30 (trinta) minutos por dia.

**Parágrafo segundo** – Fica acordada a prorrogação por até 04 (quatro) horas do intervalo concedido para alimentação e/ou descanso (intrajornada), nos termos do artigo 71 da CLT.

#### **CLÁUSULA DEZENOVE – TURNO FIXO/ESCALA DE TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS**

A EMPRESA, atendendo aos requisitos estabelecidos na Portaria 945 MTE para autorização de trabalho aos domingos e feriados, e conforme resultado da assembleia especialmente convocada para deliberação pelos seus empregados, fica autorizada a trabalhar aos domingos e feriados.

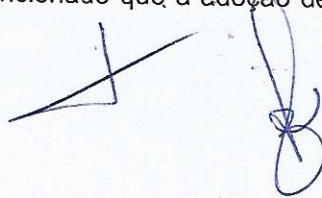
**Parágrafo primeiro** – A EMPRESA poderá funcionar total ou parcialmente no regime de trabalho designado, obedecendo à escala 6x2 (seis por dois), sendo seis dias consecutivos de trabalho, seguidos de 02 (dois) dias consecutivos de folga aos empregados desta escala.

**Parágrafo segundo** – A EMPRESA poderá funcionar total ou parcialmente no regime de trabalho designado, obedecendo à escala 5x1 (cinco por um), sendo cinco dias consecutivos trabalhados seguidos por 01 (um) dia de folga aos empregados desta escala.

**Parágrafo terceiro** – Tanto no regime de trabalho 6x2 (seis por dois), quanto no regime de trabalho 5x1 (cinco por um), quando implantados, os dias de descanso serão fixados por escalas elaboradas e divulgadas pela EMPRESA, não sendo devida a remuneração em dobro dos dias trabalhados aos domingos.

**Parágrafo quarto** – Fica também instituída e pactuada a jornada diária de 8 (oito) horas e 220 (duzentos e vinte) horas mensais, não lhes sendo devidas horas extras caso cumprido referido limite, para quem eventualmente laborar em turno ininterrupto de revezamento ou folguista, a critério da EMPRESA, podendo as escalas serem divulgadas por meio de murais, informativos, e-mail, WhatsApp e outro meio hábil a repassar a informação.

**Parágrafo quinto** – Fica expressamente entendido e convencionado que a adoção de horários e



jornadas reduzidas, quando a EMPRESA vier adotar ou tenha adotado, trata-se de mera liberalidade da mesma, não implicando em alteração do Contrato de Trabalho, como também, que os cálculos de quaisquer direitos ou obrigações serão feitos com base em 44h (quarenta e quatro horas) semanais, ou 7h20m (sete horas e vinte minutos) diárias, ou ainda 220h (duzentos e vinte horas) mensais. O limite máximo semanal poderá ser reestabelecido a qualquer momento, a critério do empregador, não se configurando como direito adquirido.

**Parágrafo quinto** – A ativação dos trabalhos aos domingos e feriados e a determinação dos setores e turmas envolvidas ocorrerá por decisão da EMPRESA, em períodos em que a EMPRESA entender necessário devido à demanda. Cabe à EMPRESA a condução de todo o processo, a fim de obter plena eficácia na otimização dos recursos humanos e materiais envolvidos. É possível a alteração das escalas e dos regimes de trabalho pela EMPRESA.

**Parágrafo sexto** – A EMPRESA, dentro de seu poder diretivo, reserva para si o direito de suspender o trabalho aos domingos se este não se mostrar necessário em alguns períodos, bem como a alterar, reverter e implantar outros regimes de trabalho em função de conjuntura financeira/ econômica da EMPRESA, ou de outro fato que torne necessárias tais providências, com o objetivo de garantir a sua produtividade e competitividade.

**Parágrafo sétimo** – As partes esclarecem ainda que todas as escalas, jornadas ou turnos previstos neste acordo são aplicáveis a homens e mulheres sem distinção, não lhes sendo devidos quaisquer adicionais, benefícios ou folgas em razão do gênero.

#### **CLÁUSULA VINTE – HORÁRIO FLEXÍVEL DE TRABALHO**

As partes celebrantes acordam que os empregados da empresa poderão ter flexibilizada sua jornada de trabalho com entradas e saídas móveis; isto é, entrando e saindo do trabalho antes ou depois do horário contratual, desde que previamente ajustado com o superior hierárquico.

#### **CLÁUSULA VINTE E UM – COMPENSAÇÃO DE HORAS**

Fica autorizada a compensação de jornada, nos termos da lei, inclusive ficando autorizadas trocas de feriados para gozo em outro dia.

#### **CLÁUSULA VINTE E DOIS – BANCO DE HORAS**

Fica acordado o BANCO DE HORAS, que gerará horas de crédito e/ou débito, inclusive em domingos, DSR, e/ou feriados, podendo ser compensadas pela correspondente diminuição ou aumento da jornada em outro dia de trabalho, no prazo de um ano subsequente ao da hora laborada:

**Parágrafo primeiro** – Fica autorizado o acréscimo, da jornada de trabalho limitado o total da jornada a 10 horas por dia, inclusive para locais insalubres, observadas as exigências legais;

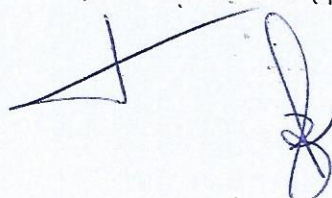
**Parágrafo segundo** - A compensação da jornada laborada será realizada na proporção de 01 (uma) hora trabalhada por 01 (uma) hora de descanso;

**Parágrafo terceiro** - Quando o trabalhador necessitar fazer uso de horas de crédito, deverá solicitar a empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo necessária a dispensa pelo empregador, deverá comunicar o trabalhador no mesmo prazo, salvo livre estipulação entre as partes.

**Parágrafo quarto** – Não serão incluídas neste BANCO DE HORAS as faltas, atrasos e saídas antecipadas que não tiverem sido negociadas prévia e formalmente com o superior hierárquico.

**Parágrafo quinto** - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, sendo observado o acréscimo legal.

**Parágrafo sexto** - Em caso de rescisão, por qualquer motivo, constando saldo negativo gerado por iniciativa do empregado, a EMPRESA poderá realizar o desconto em pecúnia de até 44 (quarenta e quatro) horas no pagamento das verbas rescisórias.



**Parágrafo sétimo** - A EMPRESA informará ao EMPREGADO o saldo mensal do BANCO DE HORAS através de informação no contracheque ou extrato independente ou no espelho de ponto, bem como a movimentação diária ficará demonstrada em espelho de ponto. Após o fechamento do mês de referência a EMPRESA terá 30 (trinta) dias para apresentar o saldo e compensações realizadas, salvo quando em processo rescisório.

**Parágrafo oitavo** - Em caso de afastamento do emprego, em razão do gozo de benefício previdenciário, o saldo do BANCO DE HORAS existente no momento do afastamento será congelado até o retorno laboral do EMPREGO.

**Parágrafo nono** - O eventual saldo positivo de horas a favor do EMPREGADO será pago pela EMPRESA na folha de pagamento do mês subsequente em que forem efetuados os fechamentos anuais, que deverão ser pagas com acréscimo da Cláusula oitava.

I - O eventual saldo negativo por iniciativa do EMPREGADO em favor da EMPRESA poderá ser descontado em folha de pagamento, no mesmo prazo estabelecido por ela para pagamento, até o limite de 44 (quarenta e quatro) horas.

II - A empresa poderá estabelecer, se necessário, períodos mensais, trimestrais, semestrais ou outros períodos de apuração de saldo positivo e/ou negativo de horas, sem que isso signifique renúncia ao prazo de um ano previsto neste instrumento.

III - Fica garantido à EMPRESA o direito de conduzir as horas negativas para períodos sucessivos de compensação, desde que não ultrapasse o prazo máximo de um ano para compensação ou pagamento das horas realizadas.

#### **CLÁUSULA VINTE E TRÊS – CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO**

A empresa poderá adotar sistemas alternativos de controle de jornada, conforme previsto na Portaria n. 373 de 25/02/2011 do extinto Ministério do Trabalho atual Ministério da Economia.

**Parágrafo único:** Na forma do art. § 4º, do art. 74, da CLT, fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho.

#### **CLÁUSULA VINTE E QUATRO– EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA**

De acordo com estrutura da EMPRESA, organização de funções e atribuições desenvolvidas pelos empregados, resta expressamente declarado que os coordenadores e demais gestores hierarquicamente superiores a eles exercem cargo confiança/gestão, fazendo jus ao recebimento de remuneração diferenciada, ficando o empregado dispensado do controle de jornada e, conseqüentemente, de qualquer acréscimo salarial decorrente, nos termos do artigo 62, II da CLT.

#### **CLÁUSULA VINTE E CINCO – TRABALHO EXTERNO**

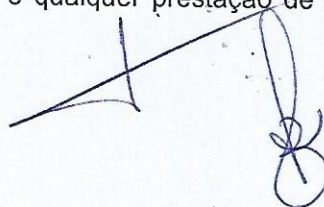
Reconhecem os Acordantes que o trabalho desenvolvido pelos trabalhadores externos, quando abrangidos por este sindicato, é incompatível com o controle de jornada, estando desde já dispensados de qualquer controle por parte da empregadora, não havendo que se falar em desconto por atrasos, débitos ou créditos em banco de horas, bem como pagamento de horas extras.

**Parágrafo primeiro** – Eventual existência de GPS ou rastreadores em veículos servem única e exclusivamente para proteção patrimonial e segurança do trabalhador, não servindo como controle de jornada;

**Parágrafo segundo** – O uso de aparelhos de comunicação online ou off-line são ferramentas de trabalho e não servem, em hipótese alguma, caso utilizado, como ferramenta de controle de jornada.

#### **CLÁUSULA VINTE E SEIS – TELETRABALHO**

Considera-se teletrabalho, para fins desta norma coletiva, toda e qualquer prestação de serviços



realizada remotamente, de forma preponderante ou não, fora das dependências do empresa, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo (artigo 62, I, da CLT).

**Parágrafo primeiro** – A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho poderá ser formalizada por qualquer meio.

**Parágrafo segundo** – O comparecimento às dependências da empresa não descaracteriza o regime de teletrabalho.

**Parágrafo terceiro** – O regime de teletrabalho não se equipara, para nenhum efeito, ao telemarketing ou teletendimento.

**Parágrafo quarto** – A empresa poderá realizar a alteração do regime presencial para o regime de teletrabalho, a qualquer tempo, desde que haja anuência escrita do empregado.

**Parágrafo quinto** – Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o regime presencial por determinação da empresa, a qualquer tempo, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, precedido de comunicação por escrito.

**Parágrafo sexto** – A empresa não arcará com o custeio de nenhuma despesa decorrente do retorno à atividade presencial ou do comparecimento do empregado às dependências da empresa.

**Parágrafo sétimo** – Empregados em teletrabalho ficam isentos de controle de jornada, a possibilidade de fiscalização direta ou indireta da jornada, por qualquer meio, não afastando a aplicação das exceções previstas no artigo 62 da CLT.

**Parágrafo oitavo** – O uso de equipamentos tecnológicos, assim como de softwares, de aplicativos, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet, pelo empregado em teletrabalho, não caracteriza regime de prontidão, sobreaviso ou tempo à disposição do empregador.

**Parágrafo nono** – O empregado em regime de teletrabalho tem direito à desconexão e deverá compatibilizar o exercício de suas atividades profissionais com os intervalos para refeição e os demais períodos de descanso, de forma que os desfrute por inteiro.

**Parágrafo dez** – A empresa poderá conceder uma ajuda de custo em dinheiro, mediante pagamento direto ou reembolso, para aquisição dos equipamentos, a qual não integrará a remuneração do empregado.

**Parágrafo onze** – O teletrabalho deverá ser prestado de forma pessoal pelo empregado.

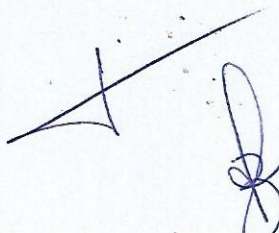
**Parágrafo doze** – A empresa poderá deixar de conceder auxílio transporte, ou o seu valor correspondente por meio de pagamento antecipado em dinheiro ou meio eletrônico quando o empregado estiver em regime de teletrabalho, com o que cessará o desconto do salário ou haverá redução proporcional da parte suportada pelo empregado.

**Parágrafo treze** – O empregado é responsável pela manutenção do dever de confidencialidade das informações a que tem acesso em razão do contrato de trabalho, relativas ao banco, seus clientes e terceiros, vedadas quaisquer impressões, cópias ou reproduções, físicas ou eletrônicas, sem a prévia e expressa autorização e conhecimento do banco, e por adotar todos os meios necessários para impedir que caiam em domínio público ou de terceiros, inclusive a participação reservada em reuniões por videoconferência ou por áudio.

#### Relações Sindicais

#### Contribuições Sindicais

#### CLÁUSULA VINTE E SETE – DAS CONTRIBUIÇÕES LABORAIS



Nos termos do artigo 545 da CLT, e desde que expressamente autorizadas pelos empregados, as empresas se comprometem a descontar a mensalidade social, no importe equivalente a 2% (dois por cento) do salário mensal bruto, conforme relação e a competente autorização expressa de cada empregado a ser fornecida à empresa com antecedência pelo sindicato laboral.

**Parágrafo Único:** O recolhimento dos valores descontados será feito até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, mediante depósito na Conta Bancária do SINDICATO, conforme os seguintes dados: Agência 0161, Operação 003, Conta Corrente 0500227-4, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou na tesouraria do Sindicato, através de guias fornecidas pelo Sindicato profissional.

#### **CLÁUSULA VINTE E OITO - DANO EXTRAPATRIMONIAL**

Em caso de denúncia de dano de natureza extrapatrimonial por parte do empregado ao sindicato profissional, o sindicato deverá comunicar a empresa, no prazo 30 (trinta) dias, para apuração e retorno à entidade sindical, antes que seja tomada qualquer medida.

#### **Disposições Gerais**

#### **CLÁUSULA VINTE E NOVE – CONDIÇÕES ESPECÍFICAS E EFEITOS NA HIPÓTESE DE CANCELAMENTO**

**Parágrafo primeiro** - A EMPRESA se compromete a entregar, substituir e fiscalizar o uso de EPI's necessários para o exercício das atividades.

**Parágrafo segundo** - A Federação, nos termos do artigo 4º, da Portaria MTE 945/2015, checkou o histórico de cumprimento da legislação trabalhista pela EMPRESA e não viu irregularidades que impedissem a celebração do presente acordo.

**Parágrafo terceiro** - A Federação confirma ter vistoriado a EMPRESA e verificado que esta atende a todas as condições de segurança necessárias para o trabalho aos domingos.

**Parágrafo quarto** - Em caso de cancelamento da presente autorização, os efeitos do acordo coletivo específico serão tratados da seguinte forma:

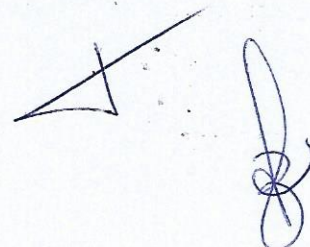
- a) Em caso de cancelamento da autorização, deverá ser observado um prazo de 30 (trinta) dias para que as atividades da EMPRESA possam retornar ao processo normal sem que haja prejuízo à produção e ao emprego.
- b) Ainda que haja o cancelamento da autorização provisória para trabalho aos domingos, as partes reconhecem, desde já que as atividades que dispõem de autorização permanente para trabalho aos domingos, por força de lei, tal como consta na relação a que se refere o Decreto 27.048/49, que regulamenta a Lei nº 605/49 e não serão atingidas pelo cancelamento.

#### **Regras para a Negociação**

#### **CLÁUSULA TRINTA – CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE SEGURANÇA E SAÚDE PARA O TRABALHO EM ATIVIDADES PERIGOSAS OU INSALUBRES**

Para os empregados que eventualmente estiverem expostos a atividades perigosas ou insalubres serão consideradas e respeitadas as condições de segurança e saúde previstas nas respectivas normas regulamentadoras, sendo assegurado o respectivo adicional, caso configurado, nos termos da lei.

#### **CLÁUSULA TRINTA E UMA – CONVENÇÃO COLETIVA**





Ficam revogadas e não mais produzirão qualquer efeito, não se incorporando aos contratos de trabalho as cláusulas e suas previsões que constem em Convenções Coletivas de Trabalho e/ou Acordos Coletivos de Trabalho anteriormente firmados e que não foram contempladas ou foram modificadas neste e por este Acordo Coletivo.

#### **CLÁUSULA TRINTA E DUAS – REVISÃO/PRORROGAÇÃO**

Fica estabelecida que havendo motivos relevantes as partes, a qualquer momento, poderão solicitar a revisão ou prorrogação do presente acordo coletivo de trabalho.

**Parágrafo único** – Caso ocorra alteração legislativa no curso da vigência do presente acordo, as PARTES desde já concordam que podem estender os eventuais limites previstos neste acordo até o limite previsto na nova legislação, caso estes sejam mais abrangentes do que os ora ajustados.


#### **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

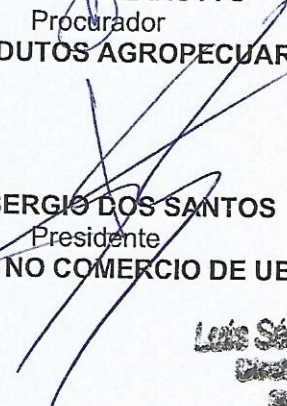
#### **CLÁUSULA TRINTA E TRÊS – MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

Na hipótese de descumprimento do presente Acordo Coletivo, em observância às regras do artigo 613 da CLT, inciso VIII, fica a EMPRESA pactuante sujeita a multa em proveito do empregado prejudicado, na razão de 10% (dez por cento) a incidir sobre o menor salário da categoria.

E, por estarem justos e acordados, as partes assinam o presente instrumento em tantas vias quantas necessárias para os mesmos efeitos.

Maiara Lazzarotto  
CPF:032.900.971-02  
Grupo SinAgro

  
**MAIARA LAZZAROTTO**  
Procurador  
**SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A**

  
**LUIS SERGIO DOS SANTOS**  
Presidente  
**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE UBERLÂNDIA E ARAGUARI**

*Luis Sérgio dos Santos*  
Diretor Presidente  
S E C U A

**ANEXOS**